FEDERAÇÕES PARTIDÁRIAS NAS CASAS LEGISLATIVAS: FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

LEONARDO OLIVEIRA SILVEIRA SANTOS MARTINS
PEDRO JUAN SANTOS SILVA
ALEX CADIER

Sobre os autores:

Leonardo Oliveira Silveira Santos Martins: Doutor em Direito pela UNESA, com Pós-doutorado em Direito pela UERJ. Especialista em Direito Eleitoral. Procurador-Chefe da Câmara Municipal de Nova Iguaçu – RJ. Advogado do Escritório João Bosco Filho Advogados. Professor de Direito.

Pedro Juan Santos Silva: Doutorando em Direito pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES). Mestre em Criminologia pela Universidad de Ciencias Empresariales y Sociales (UCES). Pós-graduado em Direito Penal pela Universidade Cândido Mendes. Advogado.

Alex Cadier: Mestre em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (UCP). Professor de Direito Processual Civil e Direito Civil da Universidade Estácio de Sá. Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do Campus Maracanã da Universidade Estácio de Sá. Advogado.

RESUMO

O presente artigo analisa a atuação das federações partidárias nas casas legislativas brasileiras, com enfoque nos reflexos produzidos sobre o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária. A pesquisa parte das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 97/2017 e pela Lei nº 14.208/2021, que instituíram as federações partidárias como instrumento de associação estável entre partidos políticos. Examina-se a natureza jurídica do instituto, sua aplicação no âmbito parlamentar e os impactos decorrentes da atuação conjunta das legendas federadas. Também serão analisadas as normas legais e os entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral acerca da fidelidade partidária, especialmente quanto às hipóteses de desfiliação sem perda de mandato. Conclui-se que as federações partidárias constituem mecanismo relevante para o fortalecimento do sistema representativo brasileiro, embora ainda demandem amadurecimento legislativo e jurisprudencial para a plena definição de seus contornos institucionais.

Palavras-chave: Federação Partidária. Funcionamento Parlamentar. Fidelidade Partidária. Partidos Políticos. Direito Eleitoral.

ABSTRACT

This article analyzes the role of party federations within Brazilian legislative bodies, focusing on their effects on parliamentary functioning and party loyalty. The study is based on the changes introduced by Constitutional Amendment No. 97/2017 and Law No. 14,208/2021, which established party federations as a mechanism for stable association among political parties. It examines the legal nature of this institution, its application within the parliamentary sphere, and the impacts resulting from the joint action of federated political parties. The article also analyzes the legal framework and the jurisprudence of the Superior Electoral Court regarding party loyalty, particularly concerning cases of party disaffiliation without loss of mandate. It concludes that party federations constitute a relevant mechanism for strengthening the Brazilian representative system, although they still require further legislative and jurisprudential development for the full definition of their institutional contours.

Keywords: Party Federations. Parliamentary Functioning. Party Loyalty. Political Parties. Electoral Law.

INTRODUÇÃO

O sistema partidário brasileiro passou por significativas transformações nas últimas décadas, impulsionadas pela necessidade de fortalecimento das agremiações políticas, redução da fragmentação partidária e aprimoramento da representação democrática.

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 97/2017 introduziu importantes alterações no funcionamento dos partidos políticos, especialmente por meio da vedação das coligações proporcionais. Como consequência desse processo, foi editada a Lei nº 14.208/2021, que instituiu as federações partidárias como uma nova forma de associação entre partidos políticos.

As federações partidárias surgem como um instituto inovador no ordenamento jurídico-eleitoral brasileiro, permitindo que duas ou mais legendas atuem de forma unificada em âmbito nacional por, no mínimo, quatro anos.

Diferentemente das antigas coligações eleitorais, limitadas ao período eleitoral, as federações possuem caráter permanente durante sua vigência, produzindo reflexos não apenas nas eleições, mas também na atuação parlamentar dos partidos que a integram.

A implementação desse novo modelo trouxe relevantes discussões acerca de seus impactos no funcionamento das casas legislativas. Além disso, a criação das federações suscitou debates acerca da aplicação das normas de fidelidade partidária, considerando a coexistência de diferentes partidos dentro de uma mesma estrutura federativa e os possíveis conflitos decorrentes dessa convivência institucional.

Diante desse cenário, o presente artigo tem por objetivo analisar o papel das federações partidárias no funcionamento parlamentar e examinar os reflexos de sua constituição sobre o instituto da fidelidade partidária.

1. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA: CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Acerca do conceito, podemos definir Federação Partidária como sendo a reunião de dois ou mais partidos políticos que, após as formalidades legais exigidas, passará a atuar como se fosse uma única agremiação partidária, com abrangência nacional, pelo prazo mínimo de quatro anos (Martins, 2024, p. 87).

As federações partidárias se constituem de um agrupamento de partidos políticos, mas juridicamente tratado como se uma única agremiação partidária fosse, com o surgimento de uma nova pessoa jurídica.[1] Somente partidos com registro definitivo no TSE podem constituir federação partidária, sendo este um dos requisitos estabelecidos no art. 11-A § 3º da Lei nº 9.096/95.

Importante ressaltar que, mesmo com a junção de partidos para composição da federação partidária, não se está diante de um caso de fusão ou incorporação, visto que os partidos conservam suas existências e autonomias, conforme estabelece o art. 11-A, § 2º, da Lei nº 9.096/95: "Assegura-se a preservação da identidade e da autonomia dos partidos integrantes de federação".

A Resolução nº. 23.670/2021 (§1º do art. 1º) do TSE, ratificando os termos da Lei nº. 14.208/2021, estabeleceu que a federação deve ser constituída, perante o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sob a forma de associação, com a necessidade de posterior registro perante o TSE, conferindo tratamento isonômico entre federação e partido político.

As associações também são pessoas jurídicas de direito privado (inciso I do art. 44 do Código Civil). Sendo assim, é possível defender a tese de que as federações são pessoas jurídicas de direito privado e, portanto, detentoras de personalidade jurídica.

[1] "Com a federação partidária registrada perante o Tribunal Superior Eleitoral surge uma nova pessoa jurídica, como se partido político fosse, inclusive com o estabelecimento de um programa e estatuto comuns da federação constituída (§ 8º do art. 11-A da Lei n. 9.096/1995)" (Destacou-se) (FREITAS FILHO, João Bosco Won Held Gonçalves de. Legitimidade para agir nas ações coletivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022).

Mesmo com regras diferenciadas para criação e constituição, as mesmas regras de em relação a fidelidade partidária e ao parlamento dos partidos políticos serão aplicadas às federações partidárias, em mais um ponto isonômico de tratamento (art. 11-A § 1º da Lei nº 9.096/1995).

A lei nº 14.208/202, que instituiu essas federações, alterou a lei dos partidos políticos, nº 9.096/95, bem como a lei das eleições nº 9.504/97. A Lei teve sua aplicação pela primeira vez nas eleições de 2022, mesmo ano que foi realizado debates acerca de sua inconstitucionalidade e divergências acerca do prazo para sua criação e validade.

Apesar das desconfianças iniciais e até do questionamento judicial através da ADI 7021[2], o instituto encontra-se cada vez mais fortalecido. Atualmente, cinco Federações estão devidamente registradas no TSE e, portanto, aptas ao funcionamento nas eleições de 2026, são elas:

- **Federação PSOL-Rede**, composta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pela Rede Sustentabilidade (REDE);
- **Federação PSDB-Cidadania**, composta pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Cidadania (CIDADANIA);
- **Federação Brasil da Esperança (FE Esperança)**, composta pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Verde (PV);
- **Federação Renovação Solidária**, composta pelo Partido da Renovação Democrática (PRD) e pelo Solidariedade;
- **Federação União Progressista**, composta pelo União Brasil (UNIÃO) e pelo Progressistas (PP).

Notório que a federação foi criada a partir da proibição das coligações para cargos proporcionais, onde podemos afirmar que sua criação se deu, para atuar essencialmente nestas disputas eleitorais, o que não se confunde com ela representar uma espécie de coligação velada.

Quanto a natureza jurídica, a lei que deu origem ao instituto não contém uma definição, o que poderia, por presunção lógica, dar a federação a mesma natureza jurídica de partidos políticos, tendo em vista que a sua composição é de partidos políticos, e funciona no processo eleitoral, da mesma forma que estes.

Porém, a resolução do TSE 23.670/2021[3], informa que a natureza jurídica da federação partidária é de associação civil, na forma do Art. 44, I do Código Civil, devendo ser constituída da mesma forma dos partidos políticos, onde após adquirir personalidade jurídica, deverá ser registrada no TSE para seu funcionamento no processo eleitoral (Mello; Castanheira e Quirino, 2022, p. 169).

Como se trata de um instituto relativamente novo no ordenamento jurídico eleitoral que se caracteriza pela sua intensa mutação, existem debates acerca da natureza jurídica.

Dessa forma, a definição contida na Resolução nos parece a mais adequada, visto que a federação não é uma coligação, mas sim uma verdadeira associação de partidos políticos, para fins não econômicos, e sim com finalidades eleitorais.

2. A FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA E O FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

O funcionamento parlamentar pode ser definido como o direito que possuem os partidos políticos de representação nas casas legislativas. Engloba também o direito dos seus membros de se organizarem em bancadas e de participarem das instâncias dessas casas

[2] Nela o Supremo decidiu pela constitucionalidade das federações, onde a ADI foi vitoriosa apenas no que se refere ao prazo para registro, devendo este ser o mesmo concedido aos partidos, ou seja, até 6(seis) meses antes das eleições, nos termos do art. 4º da lei 9.504/97.
[3] Art. 1º § 1º da Resolução 23.670/2021: Para os fins do caput deste artigo, a federação deverá ser previamente constituída sob a forma de associação, devidamente registrada no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

legislativas. Engloba também o direito dos seus membros de se organizarem em bancadas e de participarem das instâncias dessas casas legislativas.

A Constituição Federal dispõe do funcionamento parlamentar no capítulo dedicado aos partidos políticos, informando ser assegurado o funcionamento parlamentar de acordo com a lei.[4] A lei em referência é a lei 9.096/95, lei dos partidos políticos, que aborda com mais detalhamento, a questão em tela.

Com as alterações introduzidas pela lei 14.208/2021, o art. 11-A § 1º da lei 9.096/95, dispõe que se aplicam "à federação de partidos todas as normas que regem o funcionamento parlamentar e a fidelidade partidária". Assim não restam dúvidas quanto à extensão do funcionamento parlamentar às federações partidárias. Assim como quanto a fidelidade partidária, que abordaremos mais à frente.

Os artigos 12 e 13 da lei dos partidos políticos disciplinam quanto ao funcionamento parlamentar, onde o art. 12 aborda sobre o conceito e o 13 sobre os critérios para ter direito ao funcionamento parlamentar, onde por esta interpretação, nem todos os partidos têm direito ao funcionamento.[5]

Atualmente, não existe uma regulamentação para que o partido tenha direito ao funcionamento parlamentar, pois diante da declaração da inconstitucionalidade da norma pelo STF posteriormente, a lei 13.165/2015 revogou os arts. 56 e 57 da lei dos Partidos Políticos. Com isso, não existe lei que aborde os critérios legais para que o partido tenha direito ao funcionamento (Arraes; Andrade, 2022, p. 68).

As regras referentes ao funcionamento parlamentar, atualmente serão encontradas nos regimentos internos das casas legislativas, os quais estão sendo normas para restringir o funcionamento parlamentar. Em que pese críticas sobre o regimento interno criar normas restritivas, diante da ausência de lei específica, os regimentos podem ser usados como balizadores no que se refere aos critérios ao funcionamento parlamentar.

Por exemplo, o art. 12 do RICD dispõe sobre a constituição de Blocos Parlamentares, sendo constituída por um ou mais partidos, através de deliberação das próprias bancadas. O parágrafo 3º expressa um critério para formação de Bloco: "Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três centésimos dos membros da Câmara."

Esses blocos terão vida por uma legislatura, ou seja, pelo período de 1(um) ano, conforme parágrafo 5º do art. 12. Além disso, caso a saída de algum partido represente a quebra do quórum mínimo para a fixação dos Blocos, este será extinto. Interessante ponto também, quanto a perda da autonomia das lideranças partidárias que optarem pela coligação em Blocos.[6]

Agora, quanto a federação partidária, como vimos, se aplica o funcionamento parlamentar, conforme definido pela própria lei. A questão é quanto à forma desse funcionamento, para que a federação não desvirtue os motivos pelos quais foi criada.

Mesmo em federação, os partidos políticos preservam autonomia e identidade, conforme art. 11-A § 2º da lei 9.096/95. Com isso, nada impede por exemplo que, após as eleições os partidos, autonomamente, constituam blocos com partidos que de certa forma não estejam devidamente alinhados em termos de federação.

Isso representaria uma burla no sistema das federações partidárias, onde ela serviria para funcionamento apenas no processo eleitoral. Um erro, que poderia representar uma espécie de infidelidade dentro da própria federação.

---

[4] Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:
(...) IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

[5] O art. 13 foi declarado inconstitucional pelo STF, conforme ADI n. 1.351-3 e ADI n. 1.354-8. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgadas em 07.12.2006. Este artigo previa que "tem direito ao funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles."

[6] Art. 12 § 2º: As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

O ideal, até para firmamento da própria federação, é que ela atue também no funcionamento parlamentar na forma de federação, como sendo uma única agremiação, e não através dos partidos isoladamente. Óbvio que, na formação dos blocos ela poderia se coligar com outros partidos ou federações.

Até porque não faz sentido o funcionamento dos partidos na forma de federação no processo eleitoral e de forma diversa na composição de Blocos Parlamentares, visto que a essência do instituto da federação é a matiz ideológica, a coexistência de ideias minimamente convergentes em termos de política, fazendo com que essa federação exista pelo prazo mínimo de quatro anos.

3. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA E FIDELIDADE PARTIDÁRIA

O art. 11-A § 9° informa que: "Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação". Perceba que a questão é aplicável ao partido integrante e não a federação partidária em si. Mister se faz necessário abordar o conceitual do que seria fidelidade partidária.

Vale destacar as lições da Professora Vânia Siciliano Aieta (2022, p. 43-44):

> Desse modo, *o mandato pertence ao coletivo de pessoas que contribuíram para o seu alcance, ou seja, os representados, e não exclusivamente ao representante*. A disciplina e fidelidade partidária são obrigatórias para todos os filiados a partidos políticos, nos termos da Constituição Federal, do respectivo Estatuto Partidário e do novo Código Eleitoral. A responsabilidade por violação das obrigações partidárias deverá ser apurada e punida pelo órgão partidário competente, na conformidade do que dispõe o estatuto de cada partido político, assegurado o amplo direito de defesa. Nenhum filiado sofrerá medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja previamente tipificada no estatuto do partido político. No exercício de mandato legislativo, o integrante da bancada de partido político deverá subordinar a sua ação parlamentar aos princípios doutrinários, programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do respectivo estatuto..

Importante distinguir fidelidade partidária de disciplina partidária, pois durante anos os termos eram tratados como sinônimos, sendo entendidos como deveres do filiado.

Após consulta efetuada ao TSE, n° 1398/2007, restou bem especificados os desdobramentos jurídicos dos termos, ou seja, que fidelidade partidária é norma pública, portanto sujeita à justiça eleitoral, e disciplina partidária é norma de direito privado, portanto, sujeita a justiça comum. Atualmente somente a infidelidade partidária pode levar à cassação de mandato.

Sobre esta distinção, cabe transcrever o entendimento de Raquel Machado (2018, p. 129):

> A partir de 2007, porém, entende-se que a fidelidade partidária é matéria de Direito Público, ao passo que a chamada disciplina partidária, relacionada ao atendimento das normas do estatuto, é matéria de Direito Privado. Apesar de tal distinção didática não ter sido feita expressamente pelos Tribunais, é possível aferi-la de sua leitura sistêmica, uma vez que a fidelidade poderá ser examinada pela Justiça Eleitoral, enquanto os demais temas permanecerão sob a análise do partido, cuja decisão estará ainda sujeita à apreciação da Justiça Comum.

Em outros termos, disciplina partidária é palavra de significação ampla, relacionada ao respeito das normas estatutárias quanto à conduta a ser adotada pelos filiados, repercutindo na relação privada entre partido e filiado.

Fidelidade partidária equivale à permanência do filiado no partido, sem saída justificada, tendo efeito na relação de Direito Público decorrente do exercício do direito de voto, entre eleitor, partido político e candidato.

Dito isto, a questão da fidelidade partidária possui alguns desdobramentos, como por exemplo, nas situações em que o político é expulso do partido por não seguir as diretrizes partidárias, ou nas situações em que ele pede o desligamento, caso possua justa causa para isto ou contem com anuência do partido.[7]

Os casos de infidelidade não se aplicam aos detentores de cargos majoritários, visto que nestes casos, o mandato é do político, e não do partido como os casos dos eleitos pelo sistema proporcional. Assim, um prefeito poderá trocar de partido, por exemplo, que não terá como consequência a perda do mandato.

Por sua vez, a lei dos partidos políticos disciplina a questão da fidelidade partidária e suas consequências disciplinares, nos arts. 23 a 26. Em todo caso, é garantido ao "acusado" de infidelidade a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 23 § 2º.

Neste ponto, a Resolução nº 22.610/2007 do TSE regulamenta o processo de perda de cargo eletivo e a justificação de desfiliação partidária. A norma também estabelece regras de competência e legitimidade para a propositura das ações judiciais relacionadas à desfiliação e à perda do mandato por infidelidade partidária.

Na formação de federação, não será justa causa para desfiliação, as questões envolvendo a federação e o partido ao qual o político é federado, pois estas seriam entendidas como infidelidade federativa[8] e não partidária.

Ressalva fazemos, para os casos em que esta infidelidade federativa se constitua em abusos que venham a causar prejuízos ao parlamentar e o partido ao qual ele esteja filiado, incorra em omissão.[9]

Neste ponto, Vania Aieta (2022, p. 46) considera que a simples formação de federação pode ser considerada como justa causa de desfiliação sem perda do mandato do parlamentar, visto que com a formação de federação ocorrerá "concreta mudança substancial do programa partidário e na incidência de novos direitos e deveres a serem honrados, não só para os parlamentares de mandato, mas também para filiados".

Diante da pertinência e de eventuais dúvidas, em 2023 o Partido Democrático Trabalhista (PDT), formulou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral questionando se a celebração de Federação seria justa causa para desfiliação, ou seja, seria um justo motivo para que o detentor de mandato pudesse sair do partido sem que isso causasse a perda do mandato eletivo.

Diante disto, o TSE respondeu[10] que a simples celebração de federação não é justa causa para desfiliação, prevista no art. 22-A da lei 9096/95, devendo ser analisado se a celebração de federação causou, por exemplo, mudança substancial do programa do partido.

Assim, diante do que foi respondido pelo TSE, para fins de justa causa de desfiliação, a celebração de federação não será analisada objetivamente, sendo pertinente demonstrar que a celebração causou mudança substancial nas diretrizes do partido.

Diante disto, podemos afirmar que a fidelidade deverá também ser observada no contexto das federações, pois as mesmas regras partidárias lhe são aplicáveis, ou seja, o dever de fidelidade partidária permanece mesmo com a celebração de federação, ressalvando os casos de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, conforme assinalou

---

[7] Aqui vale a leitura do art. 17 § 6º da Constituição Federal, incluído pela EC 111/2021: Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão.

[8] Neste ponto, o art. 11 da resolução 23.670/2021 do TSE: As controvérsias entre os partidos políticos relativas ao funcionamento da federação constituem matéria interna corporis, de competência da justiça comum, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões relativas ao registro da federação e das alterações previstas nos arts. 6º e 7º desta Resolução ou que impactem diretamente no processo eleitoral.

[9] Por exemplo alguma questão que seja comum do programa do partido e da federação. Onde a federação venha a não cumprir ou não observar este ponto, e o partido se omita, convergindo à federação. Neste ponto é como se o próprio partido estivesse cometendo a violação, o que seria um justo motivo para a desfiliação sem perda do mandato.

o TSE na consulta formulada.

CONCLUSÃO

A criação das federações partidárias representa uma das mais relevantes alterações promovidas no sistema eleitoral brasileiro após a vedação das coligações proporcionais.

Ao longo deste estudo, verificou-se que as federações partidárias não se confundem com as antigas coligações eleitorais, possuindo natureza jurídica própria, caráter nacional e permanência mínima de quatro anos.

Tais características demonstram que o legislador buscou criar um instrumento de cooperação política estável, capaz de produzir efeitos não apenas durante o processo eleitoral, mas também no exercício da atividade parlamentar.

No que se refere ao funcionamento parlamentar, constatou-se que as federações recebem tratamento jurídico semelhante ao dos partidos políticos, aplicando-se a elas todas as normas relacionadas à representação institucional, à composição de bancadas, à participação em comissões e à organização das atividades legislativas.

Todavia, ainda existem desafios práticos decorrentes da ausência de regulamentação específica em determinados aspectos, o que tem levado os regimentos internos das casas legislativas a desempenharem papel relevante na disciplina da matéria.

Quanto à fidelidade partidária, observou-se que a legislação e a jurisprudência eleitoral têm reafirmado a manutenção do dever de fidelidade mesmo após a constituição das federações.

A orientação consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral afasta a compreensão de que a mera celebração de federação constitua justa causa automática para desfiliação partidária, exigindo-se a demonstração concreta das hipóteses legalmente previstas para afastar a perda do mandato.

Conclui-se, portanto, que as federações partidárias representam importante instrumento de racionalização do sistema partidário brasileiro, contribuindo para a estabilidade das relações políticas e para o fortalecimento das instituições democráticas.

Entretanto, por se tratar de instituto recente, sua consolidação ainda dependerá da evolução da jurisprudência, da regulamentação legislativa e da experiência prática acumulada nas casas legislativas, especialmente no tocante à harmonização entre autonomia partidária, funcionamento parlamentar e fidelidade partidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA, Walber de Moura. **Temas Polêmicos do Direito Eleitoral**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum. 2018.

AIETA, Vânia Siciliano. Fidelidade e Federação Partidária: Problemas e Perspectivas. in: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). **Federação de Partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021**. Volume 2. Brasília: Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP). 2022.

ARRAES, Roosevelt; ANDRADE, Luiz Gustavo. Federações Partidária: aspectos jurídicos. In: CERVI, Emerson Urizzi et al. **Federação Partidária: uma reforma eleitoral e política**. Belo Horizonte: Fórum. 2022.

[10] CtaEl nº 0600167-56.2023.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Nunes Marques. Consulente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outro). Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da Consulta para responder ao primeiro questionamento no sentido de que ''a celebração de federação não implica, por si só, em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e, por conseguinte, não é apta a caracterizar justa causa para desfiliação'', e julgou prejudicada a segunda indagação, nos termos do voto do Relator, vencida, quanto ao conhecimento, a Ministra Isabel Gallotti, e, no mérito, os Ministros Raul Araújo e Dias Toffoli. Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Isabel Gallotti, Ministros Nunes Marques, Dias Toffoli, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares. Procurador-Geral Eleitoral: Paulo Gustavo Gonet Branco.

FREITAS FILHO, João Bosco Won Held Gonçalves de. **Legitimidade para agir nas Ações Coletivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 19ª ed. São Paulo: Atlas. 2023.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito eleitoral**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MARTINS, Leonardo Oliveira Silveira Santos. **A natureza jurídica da legitimidade das federações partidárias: influxos políticos sobre o direito processual civil e eleitoral**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2024.

MELLO, Ana Marcia; CASTANHEIRA, Henrique Almeida Balzan, QUIRINO, Henrique Rabelo. Aplicação do preceito democrático às federações partidárias: tensões entre a autonomia política da federação, a autonomia administrativa dos partidos e o princípio constitucional. in: BARROS, Ezikelly; MALDONADO, Helio (org.). **Federação de Partidos: coletânea de artigos sobre a aplicação da Lei n. 14.208/2021**. Volume 1. Brasília: Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP), 2022.

MENDES, Anna Paula de Oliveira. **O abuso do poder no direito eleitoral: uma necessária revisitação ao instituto**. Belo Horizonte: Fórum. 2022.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus. 2019.